



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.391

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Segunda-feira, 05 de Setembro de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE	
1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

## COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	
1. Dep. Edmilson Soares (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE	
1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	
1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA	
1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS	
1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER	
1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ	
1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS	
1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 396/2022

Concede a Medalha do Mérito Empresarial "José Paiva Gadelha" a Diene Galvão Toscano dos Santos e adota outras providências correlatas. **Exara-se o parecer pela Constitucionalidade e Regimentalidade.**

**Constitucionalidade e Regimentalidade** – A presente propositura trata da concessão de honraria denominada Mérito Empresarial "José Paiva Gadelha", sendo, portanto, matéria afeta à competência ampla dos parlamentares estaduais, conforme dispõe o art. 320 do Regimento Interno da Assembleia.

**AUTOR:** Deputada Camila Toscano

**RELATOR:** Dep. Jutay Meneses

P A R E C E R Nº 187 /2022

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Resolução de Nº 396/2022, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual tem por objetivo conceder a a Medalha do Mérito Empresarial "José Paiva Gadelha" a Diene Galvão Toscano dos Santos e adota outras providências correlatas.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

Tramitação na forma regimental.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, conceder a a Medalha do Mérito Empresarial "José Paiva Gadelha" a Diene Galvão Toscano dos Santos.

Em sua justificativa, o autor da propositura aduz que:

Diene Galvão Toscano dos Santos é uma empresária paraibana, proprietária dos maiores brechós deste Estado. (...) Diene é uma visionária, uma mulher digna de reconhecimento desta Casa Legislativa para que continue inspirando e fortalecendo as mulheres de nossa Paraíba

O objeto principal da propositura fica definido claramente a partir da leitura dos seguintes dispositivos. .

Art. 1º - Fica concedida a Medalha do Mérito Empresarial "José Paiva Gadelha" a Diene Galvão Toscano dos Santos, em razão dos relevantes serviços prestados para o desenvolvimento empresarial do Estado da Paraíba, notadamente nas ações de fomento ao empreendedorismo feminino, com reconhecido espírito ético, solidária, justo e responsável no exercício de sua profissão.

Em que pese o interesse público acentuado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito,

caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Em uma análise aprofundada da matéria por essa relatoria, compreendo que a mesma está revestida de todas as formalidade legais exigidas pelo art. 320 do Regimento Interno da Assembleia, o qual disciplina a concessão de títulos honoríficos pela Casa de Epitácio Pessoa.

**Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade e Regimentalidade do Projeto de Resolução nº 396/2022.**

É o voto.

  
Jutay Meneses  
Dep. Estadual - Republicanos10

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Constitucionalidade e Regimentalidade do Projeto de Resolução de nº 396/2022.**

É o parecer.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 3.383/2021

Dispõe que o Estado disponibilizará assistência jurídica integral e gratuita ao agente de segurança pública que, no exercício de sua função, seja implicado em casos que demandem tutela jurídica. **Exara-se o parecer pela constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emenda aditiva.**

Matéria que cria obrigação já afeita àquelas exercidas pela PGE. Existência da Lei 10.260/2014, em pleno vigor, decorrente de origem parlamentar, que cria obrigação semelhante. Alinhamento com previsão de legislação federal. Teoria dos Poderes Inerentes. Teoria da Dupla Garantia. Precedente do STF. Repercussão Geral. Tema 940. **Constitucionalidade.** Necessidade de substituir o órgão que presta a assistência jurídica. Revogação da Lei 10.260/2014. Parecer pela constitucionalidade, com apresentação de emenda aditiva.

**AUTOR (A): DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO**  
**RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA**

P A R E C E R Nº 025 /2022

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.383/2021**, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, o qual "dispõe que o Estado disponibilizará assistência jurídica integral e gratuita ao agente de segurança pública que, no exercício de sua função, seja implicado em casos que demandem tutela jurídica".

A matéria constou no expediente do dia 14 de dezembro de 2021, a instrução processual em termos, a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de obrigar que o estado ofereça assistência jurídica integral e gratuita através da Procuradoria Geral do Estado, ao agente de segurança pública que, no exercício da função ou em razão dela, for envolvido em casos que demandem tutela jurídica.

O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece que a assistência de que trata o caput será prestada igualmente na esfera administrativa

O art. 2º estatui que e a Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, para o seu fiel cumprimento.

Já o art. 3º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

O presente projeto de lei justifica-se pelo fato de que os agentes de segurança pública ou penitenciários, no árduo desempenho de suas funções ou missões, pela própria natureza, são mais susceptíveis a um amplo espectro de ocorrências que podem se envolver ou serem implicados. Assim, mostra-se crucial que lhe seja proporcionada a devida e cabal assistência judicial indicada, preconizada e elevada a princípio constitucional, quando do confronto armado às Organizações Criminosas e suas atividades.

Desta feita, dada a fragilidade que se encontram os servidores estaduais, que muitas vezes precisam dispor de seu próprio patrimônio para custear defensor particular, em virtude de suas ações ou omissões, após o desfecho do confronto armado ou não, por conta de processo no âmbito judicial ou administrativo, ficando em situação de vulnerabilidade, ante a ação criminosa que importou em seu envolvimento em defesa dos interesses do Estado.

Porquanto, não seria justo, atribuir somente ao agente das forças de segurança pública e penitenciário toda responsabilidade dos atos delituosos praticados durante o serviço de preservação ou manutenção da ordem pública, em particular quando do confronto armado às organizações criminosas e suas atividades, que é responsabilidade do Estado.

[...]

Alinhando-se ao mesmo posicionamento, tem-se que o Estado deve proporcionar aos agentes das Forças de Segurança pública a representação por meio da Procuradoria Jurídica do Estado, a fim de assegurar o amplo direito de defesa, contraditório e recursos inerentes, em virtude de suas ações ou omissões, quando do confronto armado à organização criminosa e suas atividades, em processos judicial e/ou administrativo, em virtude do seu emprego nas atividades e serviços.

7 – Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

É inegável que o Projeto em tela é por demais meritório. Tanto é que existe em vigor Lei Paraibana que trata de assunto semelhante, qual seja, a Lei 10.260/2014 que faz previsão próxima à aqui tratada, sendo que a assistência jurídica nessa Lei se dá através da Defensoria Pública.

É de se salientar que a atividade de segurança pública é capaz de gerar consideráveis conflitos entre o agente público e os particulares, de forma que garantir que o profissional não terá a preocupação de arcar com um advogado em decorrência da sua própria atividade trará uma tranquilidade maior para a sua atuação, consubstanciando-se a medida ora proposta em verdadeira concretização da Teoria dos Poderes Inerentes.

Em outras palavras, para que o Estado exija algo de seus agentes, é necessário que lhes sejam dadas as condições para executar de forma adequada as suas atribuições, e a garantia trazida por este Projeto tem o objetivo de melhorar as condições de atuação dos agentes de segurança pública.

Ainda deve-se considerar que, de acordo com a Teoria da Dupla Garantia, consagrada recentemente pelo STF quando a corte julgou o RE 1.027.633 (tema 940), prover a defesa dos agentes públicos significa defender o próprio Estado, uma vez que a responsabilidade por ato dos agentes é do ente estatal, devendo este ser acionado judicialmente em caso de existência de dano.

Na mesma linha, no ano de 2019, foi alterado o §11 do art. 5º da Lei 11.473/2007, que passou a ter a seguinte redação:

Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º desta Lei serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

Dessa previsão legal decorrem duas consequências: primeiramente, verifica-se a possibilidade de existir previsão tal qual a que ora se discute, o que faz reforçar os argumentos pela constitucionalidade da propositura.

Além disso, observa-se que, enquanto a Lei federal elege a AGU para defender os integrantes do sistema de segurança (e o Projeto em tela faz escolha simétrica ao indicar a PGE para tanto), a Lei estadual em vigor indica a DPE para fazer essa assistência. Desta feita, aproveitando o ensejo do Projeto em tela, penso ser uma boa oportunidade para revogar a previsão anterior, substituindo-a por esta, que guarda simetria com o sistema federal.

Ademais, verifica-se que cabe à Defensoria Pública a defesa de pessoas hipossuficientes, circunstância na qual não se enquadra grande parte dos integrantes das nossas forças públicas, de forma que, além do princípio da simetria, também é interessante promover a alteração proposta a fim de uniformizar o órgão de assistência jurídica de que defenderá os servidores de que trata o Projeto.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 3.383/2021, com apresentação de uma emenda aditiva.**

É como voto.

Sala das Comissões, 16 de março de 2022.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

**III- PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei 3.383/2021, com apresentação de uma emenda aditiva**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).


É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de março de 2022.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

## CADERNO ADMINISTRATIVO

### ATOS DA MESA

#### ATO DA MESA N.º 057/2022

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013, alterada pelas Resoluções n.º 1.789, de 07 de março de 2019 e n.º 1.855 de 10 de setembro de 2019 e Lei n.º 9.969 de 08 de março de 2013 c/c a Lei n.º 11.445 de 08 de outubro de 2019.

**RESOLVE** exonerar, retroagindo seus efeitos a 31 agosto de 2022, os servidores abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	CARGO	SÍMBOLO
EDERSON MEDEIROS DE BRITO	2774721	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP TIÃO GOMES	AL-SE-025
KALENE RICHELLY DE NORONHA SANTOS	2939614	ASSISTENTE TÉCNICO I DA SEC. PART. DO SECRETÁRIO DO GABINETE DA	AL-AS-004
HIGOR DE SOUZA DOWSLEY	2941287	ASSESSOR OPERACIONAL II	AL-SP-002
CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO	2883562	ASSESSOR OPERACIONAL II	AL-SP-002
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA	2942836	ASSESSOR OPERACIONAL II	AL-SP-002
DILURDES FERREIRA LEITE	2931095	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001
LENILSON SANTOS DE ARAÚJO	2938685	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001
GILMARA SANTOS GALDINO DE SOUZA	2904730	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2022.

  
Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente

  
Dep. JOÃO GONÇALVES  
1º Secretário

  
Dep. BOSCO CARNEIRO  
2º Secretário

#### ATO DA MESA N.º 058/2022

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013, alterada pelas Resoluções n.º 1.789, de 07 de março de 2019 e n.º 1.855 de 10 de setembro de 2019 e Lei n.º 9.969 de 08 de março de 2013 c/c a Lei n.º 11.445 de 08 de outubro de 2019.

**RESOLVE** nomear, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de setembro do corrente ano, os servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
LUCIA DE FATIMA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB. DO DEP TIÃO GOMES	AL-SE-025
CLAUDIA GERMANA CHIANCA TEOTONIO	ASSISTENTE TÉCNICO I DA SEC. PART. DO SECRETÁRIO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	AL-AS-004
LUCAS BARRETO MENDES	ASSESSOR TÉCNICO DA SECRETARIA DA MESA	AL-AS-004
BERNARDO ALMEIDA PIMENTEL	ASSESSOR OPERACIONAL III	AL-SP-003
CINTHYA AGRA ALBUQUERQUE PIMENTEL	ASSESSOR OPERACIONAL III	AL-SP-003
ROBERTO TOME DA SILVA	ASSESSOR OPERACIONAL III	AL-SP-003
MARIA CAMILA DA SILVA PORTO WANDERLEY	ASSESSOR OPERACIONAL II	AL-SP-002
ELAINNY CRIS NERI SOUZA	ASSESSOR OPERACIONAL II	AL-SP-002

MARIA EDUARDA ANDRADE RIBEIRO COUTINHO	ASSESSOR OPERACIONAL II	AL-SP-002
FRANCILENE DIAS DA SILVA	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001
ARTHUR SOCRAM MENEZES PEDROSA	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001
JESSICA SOUSA ALVES	ASSESSOR OPERACIONAL I	AL-SP-001

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2022.

  
Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente

  
Dep. JOÃO GONÇALVES  
1º Secretário

  
Dep. BOSCO CARNEIRO  
2º Secretário

## EXPEDIENTE

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR